

maternidade sem prisão

Aplicação do
Marco Legal
da Primeira
Infância para o
desencarceramento
de mulheres

**Aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o
desencarceramento de mulheres**

Realização

Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC,

Diretoria 2018–2019

Michael Mary Nolan

Guilherme Madi Rezende

Denise Neri Blanes

Heidi Ann Cerneka

Equipe de pesquisa

Amanda Caroline Alves Pereira Rodrigues

Ana Casarin

Irene Maestro Sarrion dos Santos Guimarães

Mariana Celano de Souza Amaral

Autoria

Amanda Caroline Alves Pereira Rodrigues

Irene Maestro Sarrion dos Santos Guimarães

Assessoria de pesquisa

Bruna Louzada Bumachar

Consultoria de pesquisa

Danilo Arnaut

Consultoria estatística

Rafael Cinoto

Revisão textual

Letizia Patriarca

Capa, Projeto Gráfico e Diagramação

Homem de Melo & Troia Design

Crédito das imagens:

Capa: G.Dettmar/Agência CNJ. [detalhe]

p. 4: Padre Valdir. [detalhe]

p. 6-7: Leo Drumond. [detalhe]

p. 9: Dora Martins.

p. 22: G.Dettmar/Agência CNJ.

p. 31: G.Dettmar/Agência CNJ. [detalhe]

4.ª capa: Leo Drumond. [detalhe]

Ano

2019

Esta obra está sob licença Creative Commons CC BY-NC-SA 4.0: esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho para fins não comerciais, desde que atribuam o devido crédito e que licenciem as novas criações sob termos idênticos.

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC).

MaternidadeSemPrisão: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres / Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. – São Paulo: ITTC, 2019.

28p. ; il. 19,5 x 26 cm.

ISBN: 978-85-99948-11-8

1. Direito penal. 2. Entrevistas. 3. Liberdade provisória. 4. Mulheres – Aspectos sociais. 5. Mulheres prisioneiras. I. Rodrigues, Amanda Caroline Alves Pereira. II. Guimarães, Irene Maestro Sarrion dos Santos. III. Título

CDD 343.126

Bibliotecário responsável: Artur Felipe de Carvalho e Silva. CRB-8/010326/0

Índice para catálogo sistemático:

1. Medidas cautelares : Direito processual penal 343.126

agradecimentos

Agradecemos às trabalhadoras, aos trabalhadores e às instituições que colaboraram para a realização desta pesquisa, compartilhando suas experiências e acúmulos, possibilitando o acesso a pessoas, locais e documentos e colaborando com a construção das reflexões críticas presentes neste relatório.

À Diretoria do ITTC, que apoiou nossa equipe em todo o desenvolvimento dos trabalhos, forneceu orientações e apresentou as críticas necessárias ao aperfeiçoamento da pesquisa e do texto final.

À instituição financiadora que, por acreditar na importância da investigação e reconhecer a competência e compromisso do ITTC nestes 20 anos de atuação em defesa dos direitos das mulheres, apoiou o projeto.

Ao Rafael Cinoto, consultor estatístico que elaborou o banco de dados da presente pesquisa e cuidadosamente acompanhou nosso trabalho, conferiu e revisou todos os dados, garantindo sua fidedignidade.

À Defensoria Pública do Estado de São Paulo por compartilhar conosco informações cruciais para o desenvolvimento da pesquisa.

À professora Maíra Machado pela minuciosa primeira leitura do texto.

Às convidadas para a realização de uma leitura crítica do texto preliminar da pesquisa, que permitiram à nossa equipe aprimorar o trabalho:

À coordenadora do Núcleo de Diversidade e Igualdade Racial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Isadora Brandão, à defensora Maíra Coraci Diniz, do Projeto Mães em Cárcere/Convive, às assessoras da divisão de pesquisa da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Thandara Santos e Maria Eduarda Cintra, à assessora jurídica da Pastoral Carcerária, Gabrielle Nascimento e a nossa companheira de pesquisa a advogada Ana Casarin.

Ao Danilo Arnaut, pela cuidadosa revisão final do texto, atuando enquanto consultor de pesquisa e que assina o prefácio desta publicação.

Às companheiras de trabalho do ITTC, com quem foram compartilhadas reflexões essenciais à concretização da pesquisa, do relatório e desta publicação.

A todas as pessoas que constroem cotidianamente o combate contra o encarceramento, a desigualdade de gênero, raça e classe e que lutam pela garantia de direitos a quem, historicamente, os têm negados.



apresentação

O Marco Legal da Primeira Infância se destina, em sua estrutura normativa e discursiva, às crianças de até seis anos de idade. Ocorre que não há como falar em infância sem observar a maternidade. Nesse sentido, um dos principais méritos deste Diagnóstico é a capacidade de captar a questão a partir de seus fundamentos empíricos. O ponto de partida não são as palavras da lei, em sentido denotativo, mas sim o que elas evocam na realidade concreta.

Ora, não há criança sem mãe. Em razão disso, compreender a problemática da primeira infância implica deslocar o foco investigativo: trata-se de perceber que toda criança é também filha, e, assim, a investigação jurídica e social deve ter em vista sua dimensão relacional. Na medida em que a primeira infância acontece no âmbito da relação entre a criança e a mãe, não há como atingir o sujeito criança sem perscrutar as condições mediante as quais se atualiza a maternidade.

Do ponto de vista analítico, a proteção política e a tutela jurídica da mãe implicam proteção e tutela da própria criança. E essa implicação nos permite verificar a relevância da contribuição deste diagnóstico para a cognição dos impactos do Marco Legal da Primeira Infância: observam-se, não as crianças em si mesmas, mas as consequências dos novos dispositivos sobre suas mães.

E o recorte da pesquisa foi ainda mais certo. Para além da maternidade, como categoria heurística, os efeitos da promulgação foram verificados tendo em vista as mães encarceradas.

O Diagnóstico busca identificar e compreender os desafios à efetivação dessas garantias às mães e — por consequência — às crianças. Desse modo, o que segue é um relatório de fôlego que reúne dados relativos a (des)entendimentos cotidianos e jurisprudenciais do Marco Legal, tendo em conta seu potencial desencarcerador. Enfrenta, ainda, a missão de orientar tanto mães e gestantes, quanto agentes do sistema de justiça criminal.

Trata-se, em suma, de um trabalho extenso, cuidadoso e original. Em razão de sua força investigativa, constitui leitura incontornável à cognição dos impactos do Marco Legal da Primeira Infância.

São Paulo, Agosto de 2019.

Danilo Arnaut

PhD em Sociologia – Universidade de Campinas

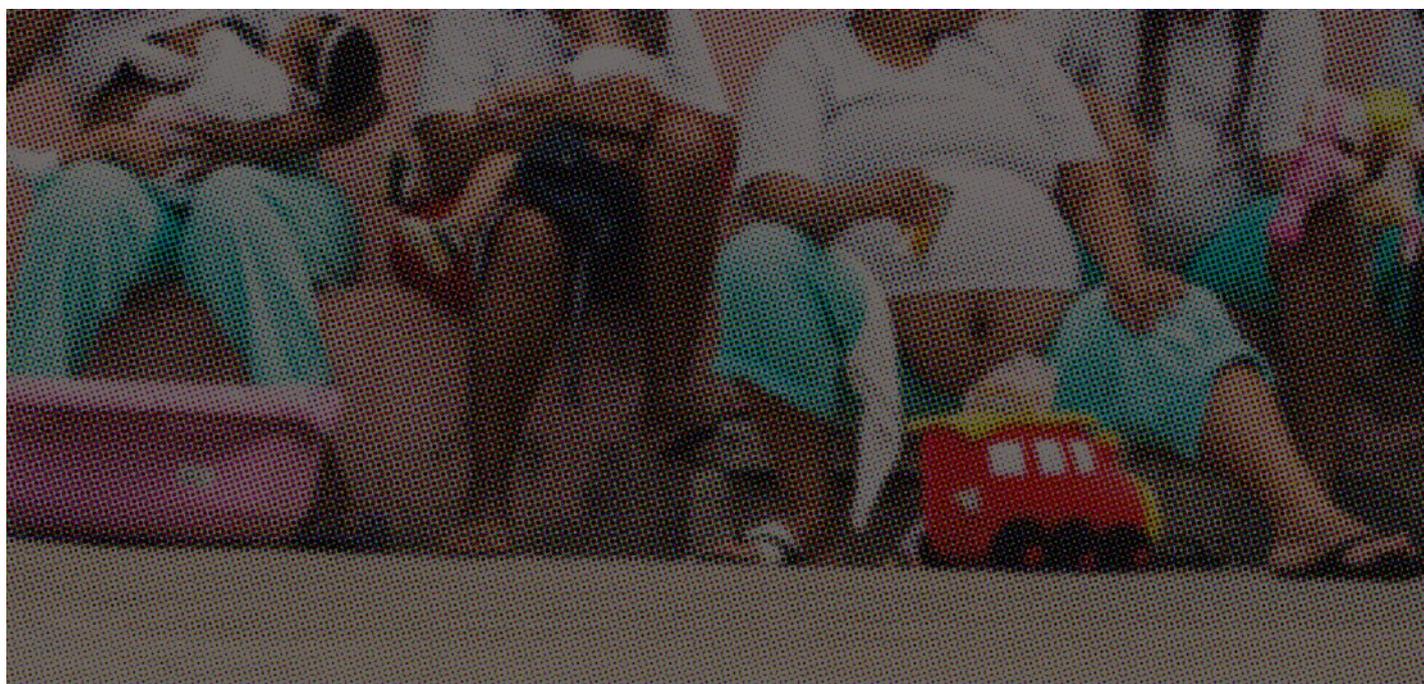
Pesquisador do Núcleo de Estudos em Políticas Públicas (NEPPs) da UNESP

Encarceramento em massa no Brasil: quem são as mulheres presas e quais são os impactos do cárcere?

A população carcerária do país é composta de mais de 725 mil pessoas, e esse número vem crescendo vertiginosamente pelo menos ao longo dos últimos 10 anos. Prender cada vez mais não tem contribuído para reverter os indicadores de violência. Ao contrário, a política de encarceramento – que se associa com a denominada “guerra às drogas”, o uso excessivo das prisões provisórias e a ação seletiva e, tantas vezes, violenta da polícia - tem sido um marcante instrumento de marginalização e de inegável expressão das injustiças étnicas-raciais e sociais no Brasil.

Pessoas jovens, pobres, negras e moradoras das periferias são o perfil predominante da população prisional, bem como o alvo privilegiado da atuação violenta da polícia. A prisão frequentemente também as submete a uma série de violências como a superlotação, tortura, precariedade, violação de direitos, além do estigma da passagem pelo sistema.

Nesse contexto, o encarceramento feminino cresceu, proporcionalmente, mais que o masculino: entre os anos 2000 e 2016, houve um aumento de 656% da população carcerária feminina, enquanto a masculina aumentou 293%. Cerca de 41% da população de mulheres privadas de liberdade em São Paulo está presa provisoriamente, ou seja, ainda não foi julgada e não possui sentença contra si.

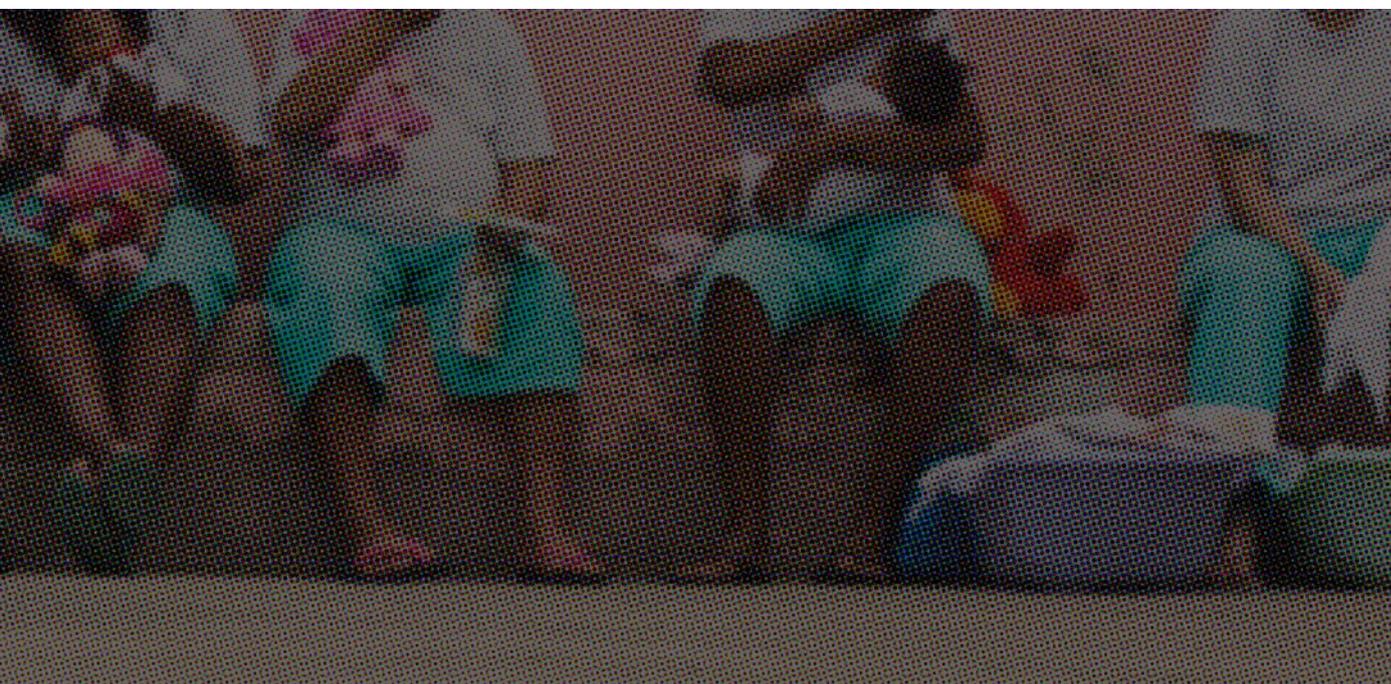


Importante indicar também que, segundo dados do Infopen, a maioria das mulheres em estabelecimentos prisionais atualmente responde por crimes praticados sem violência, sendo o tráfico de drogas o mais recorrente, responsável pela prisão de 62% dessas mulheres. O furto, crime patrimonial também praticado sem violência, é responsável por 9% das prisões, enquanto a incidência do roubo é de 11%.

Além do tipo de crime, há um perfil comum entre as mulheres selecionadas pelo sistema penal: 50% têm entre 18 e 29 anos, 62% delas são negras, 45% não chegaram a completar o Ensino Fundamental e em sua maioria possuem grande dificuldade de acesso a ocupações profissionais formais. Ainda, 74% das mulheres privadas de liberdade possuem filhos e filhas. Assim, fica claro que essas mulheres pertencem a grupos sociais marcados por uma nítida vulnerabilidade socioeconômica, sofrendo uma série de privações, dificuldades e violências em seu cotidiano, que se intensificam com sua prisão.

No caso específico das mulheres os papéis de gênero a elas impostos fazem com que a maternidade venha à tona como elemento central da experiência com o sistema prisional, na medida em que cárcere institui uma normatização sobre seu exercício. Sendo socialmente atribuída às mulheres a responsabilidade prioritária pelos cuidados domésticos e familiares, sua privação de liberdade gera efeitos sobre toda a estrutura familiar e comunitária na qual estão inseridas.

É a partir da compreensão do efeito nocivo que o encarceramento impõe sobre a vida das mulheres pobres e negras, sobre seus familiares, sobre sua autonomia no cuidado de si e de seus filhos e filhas, que a presente pesquisa se dedica a apontar para a necessidade de se reforçar a aplicação de medidas desencarceradoras.



O Marco Legal da Primeira Infância e a prisão domiciliar

Na conjuntura de crescente atenção às questões mencionadas (sobretudo com a aprovação das “Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras”, conhecida também como Regras de Bangkok), **foi sancionada e publicada a Lei 13.257/16, ou Marco Legal de Atenção à Primeira Infância**. A referida lei ampliou as hipóteses de prisão domiciliar, **determinando que seja aplicada a mulheres presas provisoriamente, que sejam gestantes, mães de crianças com até 12 anos, ou com filhos e filhas que sejam pessoas com deficiência**.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal (STF), na ordem de habeas corpus coletivo (HC nº 143.641) de 20 de fevereiro de 2018, determinou que a aplicação da prisão domiciliar deveria ser concedida a todas as mulheres nessas condições. Contudo, a decisão foi mais restritiva que a lei. Nos termos propostos pelo relator Ministro Lewandowski incluíram-se exceções nos casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, contra os descendentes, ou, ainda, em “situações excepcionálíssimas”. Sobre tais situações diferenciadas, o relator limitou-se a pontuar que, nesses casos, os juízes e as juízas devem fundamentar devidamente as decisões contrárias à aplicação do instituto.

Apesar do reforço ao cumprimento do Marco Legal pelo STF, seguiu havendo uma forte resistência do judiciário em aplicar a decisão, mantendo-a inefetiva para a maioria das mulheres aprisionadas. Segundo levantamento feito pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), somente 426 mulheres, das 10.693 potenciais elegíveis, tiveram a prisão domiciliar concedida entre fevereiro e outubro de 2018. Esse número representa apenas 1% do total de mulheres encarceradas no Brasil e cerca de 2,2% do total de presas provisórias.

Sendo assim, em outubro de 2018, o Ministro Lewandowski manifestou-se novamente. Frisou que em casos nos quais a mulher tenha sido presa em flagrante levando substâncias entorpecentes para dentro de estabelecimento prisional, tenha sido flagrada na posse de drogas em seu domicílio, seja reincidente, possua antecedentes criminais e/ou eventual passagem pela Vara da Infância, ou a falta de comprovação de trabalho formal, não impedem a aplicação da domiciliar, e não configuram “situação excepcionálíssima”.

Mais recentemente, a Lei 13.769 de 19 de dezembro de 2018, visando harmonizar as decisões judiciais, incorporou alguns pontos da decisão do STF, estabelecendo critérios objetivos ao Código de Processo Penal para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

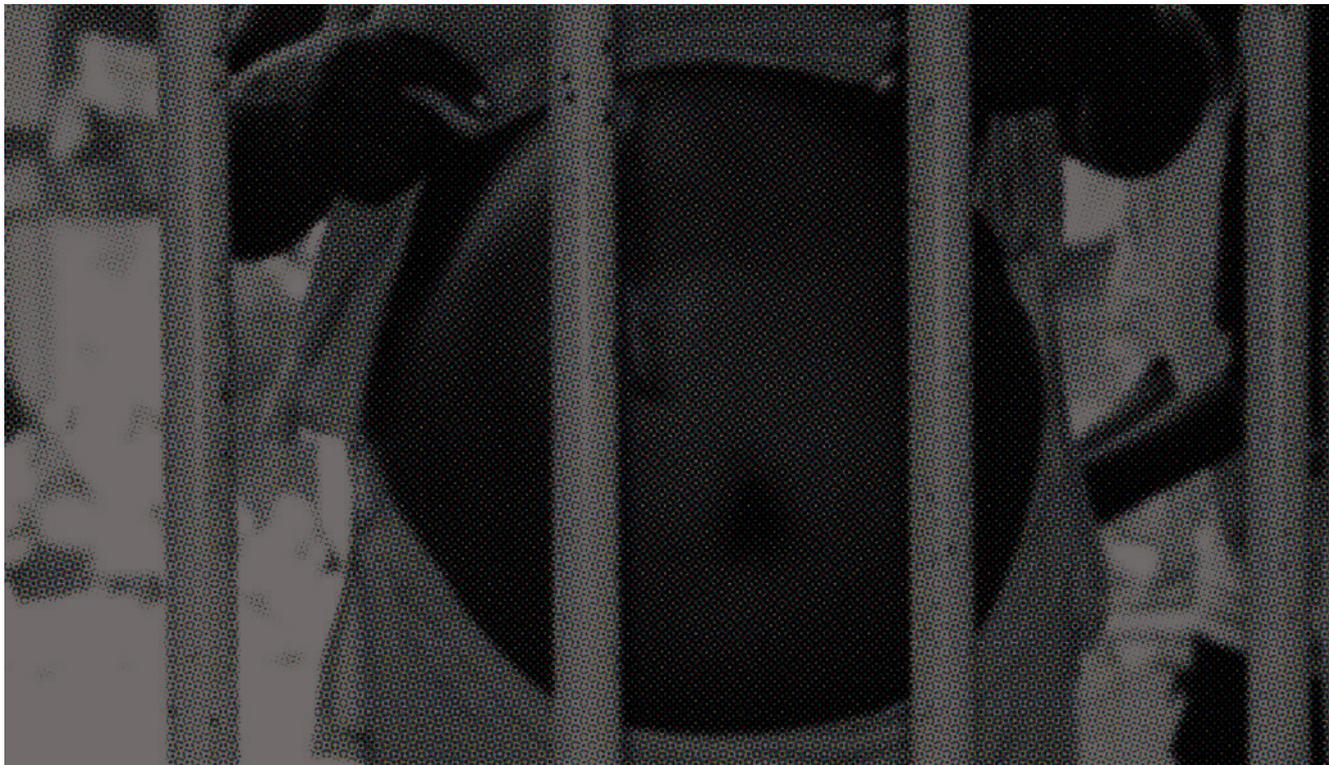


Foto: Dora Martins

Os objetivos da pesquisa

Acreditando que a incidência política deve estar sempre combinada com o estudo das dinâmicas da realidade social, buscamos, neste relatório, compreender de que maneira os atores do sistema de justiça criminal têm operado essa nova regulamentação.

Para tanto, foram fixados, como objetivos específicos: 1) identificar se e de que modo as instituições do sistema de justiça (Magistratura, Ministério Público, Defensoria e Polícia) aplicam o Marco Legal da Primeira Infância nas audiências de custódia; 2) avaliar as práticas dos atores judiciais no manejo do Marco Legal da Primeira Infância no curso do processo judicial; 3) identificar os padrões decisórios de aplicação do Marco Legal da Primeira Infância nos Tribunais Superiores antes e depois da decisão do habeas corpus coletivo.

Assim, foram acompanhadas 201 mulheres em audiência de custódia no Fórum Criminal da Barra Funda; examinaram-se os processos de instrução de 200 mulheres atendidas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo que se encontravam presas preventivamente no Centro de Detenção Provisória de Franco da Rocha; e, ainda, foram analisadas 200 decisões proferidas pelo STF ou STJ especificamente respondendo a pedidos de determinação da prisão domiciliar. Tratam-se, portanto, de três amostras, que representam distintas etapas processuais, referentes a diferentes processos.

Como funciona a audiência de custódia, o processo de instrução e julgamento e os recursos para os Tribunais Superiores

Audiência de Custódia

- > Toda pessoa presa em flagrante, independentemente da motivação ou da natureza do ato, deve ser obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, a um juiz ou juíza competente, para ser ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.
- > Na audiência, deve ser avaliada a legalidade e necessidade de manutenção da prisão até o término do julgamento, com o objetivo de conter o uso excessivo da prisão provisória. Além disso, deve ser verificada a ocorrência de alguma prática de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante durante a abordagem policial, que deva ser apurada pelo Poder Público.



Processo de instrução e julgamento

- > É quando tem início a investigação sobre o fato criminoso supostamente praticado; produzem-se provas e profere-se a sentença
- > Havendo discordância, por parte da defesa, em relação ao posicionamento de juiz ou juíza sobre questões que implicam na liberdade da acusada, é possível questionar a decisão tomada através de um habeas corpus para as instâncias superiores — Tribunal de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, depois Superior Tribunal de Justiça e, por fim, Supremo Tribunal Federal.



Recurso aos tribunais superiores

- > Ao longo de todo o trâmite processual descrito no tópico anterior, é possível que a defesa de mulheres que tiveram seus pedidos de prisão domiciliar negados apresente recursos para modificar tais decisões junto aos Tribunais Superiores — Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF).
- > Ao STF compete a guarda da Constituição, cabendo-lhe, portanto, processar e julgar violações aos princípios e dispositivos constitucionais; ao STJ compete processar e julgar infrações às normas que estão “abaixo” da Constituição (como por exemplo, o Marco Legal da Primeira Infância).

Perfil das mulheres observado na pesquisa

Audiência de Custódia

- > A MAIORIA DAS MULHERES É NEGRA: 56,22% negras e 43,78% brancas.
- > A MAIORIA DAS MULHERES É JOVEM: 53,24% delas têm entre 18 e 29 anos, outras 31,84% de 30 a 39 anos, e, por fim, somente 14,94% têm acima de 40 anos. Apenas uma mulher possui entre 65 e 69 anos.
- > A MAIORIA DAS MULHERES É POBRE: 74% mulheres que declararam renda mensal disseram ganhar até R\$ 1.000,00. Dentre estas, a ocupação mais mencionada foi a de vendedora ambulante, informal ou autônoma (21,21%). Outras 12,88% disseram trabalhar com serviços domésticos e de limpeza em geral. Somente pouco mais de 4% das mulheres trabalhavam em cargos com nível superior (como arquiteta, publicitária e enfermeira, respectivamente). Os dados indicam a vulnerabilidade e o grau de informalidade de tais atividades, cujas remunerações são baixas, variáveis e instáveis.
- > A MAIORIA TEM BAIXO GRAU DE ESCOLARIDADE: dentre as 95 mulheres que declararam ter estudado, 34,74% delas indicaram ter Ensino Fundamental incompleto e outras 30,53% Ensino Fundamental completo. Somente 6,32% delas indicaram ter Ensino Superior completo.
- > A MAIORIA DAS MULHERES É MÃE: 66,17% das mulheres declarou ser mãe.
- > A MAIORIA DAS MULHERES FOI PRESA EM FLAGRANTE POR CRIMES PATRIMONIAIS: A maioria das mulheres estavam na audiência de custódia por conta da suposta prática de um crime patrimonial — furto, roubo, estelionato e receptação (60,70%), seguido do crime de tráfico (32,84%).

Contudo, embora nas audiências de custódia a maioria das mulheres tenha sido presa em flagrante por crimes patrimoniais, os crimes que sofrem uma maior punição e levam a um número de prisões são aqueles relacionados ao comércio de drogas.

Processos de instrução e julgamento

- > A MAIORIA DAS MULHERES É NEGRA: 62% negras e 38% brancas.
- > A MAIORIA DAS MULHERES É JOVEM: 54% delas tem entre 18 e 29 anos.
- > A MAIORIA DAS MULHERES É POBRE: 60,50% delas declararam possuir algum tipo de ocupação remunerada. Dentre estas, 26,45% declararam que sua ocupação profissional se relacionava a serviços domésticos e de limpeza em geral. Outras 18,18% ocupavam postos como vendedoras ambulantes, informais ou autônomas. Somente 2 mulheres ocupavam cargos de nível técnico e superior (0,82%).

- > A MAIORIA DAS MULHERES É MÃE: 64% das mulheres declarou ser mãe.

Contudo, verificamos que somente 43,93% das 107 potenciais beneficiárias da prisão domiciliar tiveram especificamente a questão da maternidade e da domiciliar discutidas no decorrer do processo. Tais números demonstram como o Marco Legal ainda não tem sido efetivamente incorporado na análise dos casos concretos, de modo a trazer à luz informações sobre a condição da mãe e de sua prole para proteger sua condição específica.

- > A MAIORIA DAS MULHERES FOI MANTIDA PRESA POR CRIMES RELACIONADOS AO COMÉRCIO DE DROGAS: ratificando os dados sobre o sistema prisional, a maioria das mulheres está sendo julgada ou foi condenada por crimes relacionados ao tráfico de drogas (57%), seguidos de crimes patrimoniais (32,5%).
- > MUITAS DELAS SOFRERAM VÁRIOS TIPOS DE VIOLÊNCIA: 27% afirmaram ter sofrido alguma violência, sendo que 11% correspondem a agressão física, 7,50% correspondem a mais de uma forma de violência perpetrada concomitantemente (ou seja: agressão verbal e agressão física; ameaça, agressão verbal e agressão física; ameaça e agressão física; e por fim, ameaça e agressão verbal) e 7,50% não descreveram a violência alegada.

Foi constrangida ao retirarem as drogas de sua vagina, na rua.

[Descrição do Defensor ou Defensora em atendimento sobre relato da violência]

■ ■ ■ ■ ■

No Distrito, um dos investigadores cujo nome não sabe, passou a lhe tratar bem, dando suco, biscoito e etc.. Em dado momento, referido policial a levou até um quartinho isolado e pediu para que tirasse a roupa sob o pretexto de revistá-la. Achou estranho porque já havia sido revistada, mas obedeceu, pois ele disse que sua sogra contou que ela escondia uma chave. Tirou a roupa e foi "apalpada" por esse policial. Sentiu-se constrangida. Esse policial disse à ré "só eu te ajudo, vc [sic] tem que me ajudar também". Ficou com medo. Ele ainda perguntou a ré se ela "ficaria" com ele caso o tivesse conhecido antes.

[Descrição do Defensor ou Defensora em atendimento sobre relato da violência]

■ ■ ■ ■ ■

O policial Matraca colocou o fuzil em sua boca e a machucou. Bateram em sua cabeça, onde tinha um machucado. Falaram que se ela estivesse grávida, ia abortar.

[Descrição do Defensor ou Defensora em atendimento sobre relato da violência]

Os relatos acima mostram que essas agressões sofridas assumem complexidades relacionadas ao gênero, que se mescla com a seletividade racial do sistema de justiça, reforçando a violação e punição dos corpos de mulheres negras.

Tribunais Superiores

- > Chama a atenção que hajam mais concessões de prisão domiciliar nas instâncias superiores, ao passo que, nessas mesmas instâncias, há uma crescente descaracterização da pessoa ré, que passa a ter seu perfil socioeconômico e racial muito menos especificado. O afastamento gradual das características concretas, conforme “sobem” as instâncias judiciais, e o fato de que, quanto mais alta a instância, mais a mulher se torna “abstrata”, faz com que as mulheres se aproximem da “abstração” formal que é própria da igualdade jurídica que marca os textos legais. Assim, quanto mais “abstratas” essas mulheres, mais fácil para Ministros e Ministras reconhecerem-nas enquanto mães (dentro de um ideal abstrato) a serem protegidas por suas decisões.
- > A MAIORIA DAS MULHERES QUE ACESSAM OS TRIBUNAIS SUPERIORES POSSUI DEFESA PARTICULAR: 26% das mulheres foram assistidas pela Defensoria Pública de seus respectivos Estados, enquanto 74% das mulheres possuíam advogado ou advogada constituído.

Diferentemente do observado durante as audiências de custódia e no curso do processo de instrução e julgamento, a maioria das mulheres que alcança os Tribunais Superiores teve condições financeiras ou realizou um esforço financeiro, para contratar advogado ou advogada que realizasse sua defesa nessas instâncias. Infere-se, portanto, que embora nos Tribunais Superiores haja mais chances de se obter a prisão domiciliar, eles são menos acessíveis.

- > MAIORIA DOS PROCESSOS SE ORIGINA DE SÃO PAULO: Verificamos que 52% deles originam-se em São Paulo, demonstrando uma profunda diferença regional no acesso à justiça.
- > TODAS AS MULHERES ERAM MÃES E/OU GESTANTES: 92% dos casos analisados correspondem a mulheres mães; 2% a gestantes; e 6% a mulheres mães e também grávidas.
- > A MAIORIA DAS MULHERES ENCONTRA-SE PRESA POR CRIMES RELACIONADOS AO TRÁFICO DE DROGAS: 65,5% estão presas por tráfico de drogas e 21,50% por associação ao tráfico.

Como foram as decisões em cada etapa analisada?

Durante a pesquisa de campo nas audiências de custódia, foram assistidas 201 mulheres. Dentre elas, identificamos 120 casos que consistiam em potenciais beneficiárias da prisão domiciliar, ou seja, eram mães de crianças menores de 12 anos, e/ou de filhos e filhas com deficiência, e/ou estavam grávidas, e/ou eram responsáveis pelos cuidados de outros. Esses 120 casos representam 59,70% do total de 201 mulheres.

Para esse primeiro banco de dados, houve determinação da liberdade provisória em 65 dos 120 casos, o que representa 54,17%. Assim, as 55 mulheres restantes (45,83% de 120) tiveram decretada a prisão preventiva. Contudo, destas, somente 9 tiveram a prisão preventiva convertida em prisão domiciliar e 46 tiveram a conversão negada. Isso significa que, das 55 mães de crianças menores de 12 anos ou com deficiência, gestantes e/ou imprescindíveis aos cuidados de outros que tiveram a prisão decretada e poderiam tê-la substituída pela prisão domiciliar, 83,64% tiveram o direito negado.

Já na segunda etapa da pesquisa, analisamos os processos de instrução de 200 mulheres atendidas pela Defensoria Pública no Centro de Detenção Provisória e identificamos 107 delas que teriam direito à prisão domiciliar. Dessas, 17 permaneceram em liberdade, restando 90, das quais 18 tiveram a prisão domiciliar concedida em algum momento do processo. Ou seja, das 90 que tiveram a prisão mantida (67,3% do total de 107), 72 (80%) não tiveram o benefício da prisão domiciliar aplicado em algum momento do processo entre a decretação da prisão preventiva e a sentença.

Na última etapa da pesquisa observamos 200 decisões do STF ou STJ, todas relativas a mulheres que teriam direito à prisão domiciliar. Na maioria dos casos (116) concedeu-se a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, o que corresponde a 58,00% das decisões.

Do total de 200 mulheres potenciais beneficiárias, 11 não permaneceram presas. Das 189 mulheres restantes, 116 tiveram concedida a domiciliar e 73 tiveram o pedido negado. Assim, a taxa de concessões de prisão domiciliar nos Tribunais Superiores é de 61,37% e a de negativas é de 38,62%.

Argumentos mobilizados para negar a prisão domiciliar

Apesar das diferentes análises desenvolvidas nas distintas etapas judiciais pesquisadas, verificamos a existência de padrões decisórios similares, pautados em noções de gênero e maternidade. A criminalização de determinadas condutas se conjuga com as questões de gênero, especialmente a maternidade, constituindo-se um imbricamento indissociável entre a condição de “mulher criminosa” e “mulher mãe”. Com isso, especificidades de gênero, em vez de conferirem um tratamento focado na proteção de direitos, são mobilizadas para agravar a situação da mulher e imputar-lhe maior punição. Isso faz com que o instituto da prisão domiciliar, que visaria proteger as condições da maternidade e da infância, seja deturpado e direcionado para o sentido oposto.

Ao analisarmos as argumentações para negar a prisão domiciliar, iniciamos por aquelas exceções previstas na decisão do STF: crime cometido com violência ou grave ameaça, crime contra descendentes e “situações excepcionalíssimas”. Destaque-se que os crimes contra descendentes foram inexpressivos na amostra da pesquisa. Já na mobilização do argumento de crime cometido com violência ou grave ameaça verificamos que não é o crime dessa natureza que prepondera na fundamentação, mas a consideração dos crimes relacionados ao tráfico de drogas nessa categoria, associados a elementos de cunho subjetivo. Como por exemplo:

Apesar de não possuir antecedentes criminais, a custodiada cometeu crime com violência e grave ameaça. Além disso, a mesma alegou em audiência que usa drogas, colocando em risco a vida das crianças pondo-as em contato direto com a droga, o que fica claro e demonstra que ela não cuida adequadamente das suas filhas.

A ideia de incompatibilidade da maternidade com o crime e o uso de drogas, a ausência de prova da maternidade e a suposição de que outros podem cuidar de filhos e/ou filhas foram fatores determinantes nas decisões que utilizaram o argumento da natureza do crime.

Quanto à análise das “situações excepcionalíssimas”, verificamos profundas discricionariedades em sua utilização, pela própria natureza deste critério, que não teve seus parâmetros claramente fixados nas decisões do Ministro Lewandowski, variando para cada juiz e juíza. Trata-se de um dos argumentos mais utilizados pe-

los magistrados e magistradas para negar a prisão domiciliar. Podemos verificar que mais da metade das situações consideradas “excepcionalíssimas” refere-se (novamente) à alegação de gravidade dos crimes relacionados ao tráfico de drogas e à exposição dos filhos à traficância, como por exemplo: “Ao cometer o delito de tráfico (...) demonstrou insensibilidade e descaso com os seus filhos”.

Mas, além das exceções apresentadas pelo STF, pudemos observar uma série de argumentos não previstos em nenhuma lei ou decisão judicial. Pelo Marco Legal, basta apenas que a mulher cumpra com os requisitos objetivos para ter o direito à prisão domiciliar garantido. Contudo, a prática de tráfico de drogas, bem como aspectos referentes às circunstâncias do crime, ao seu suposto impacto na segurança pública, e os antecedentes criminais, foram reiteradamente utilizados como elementos impeditivos da aplicação desse dispositivo.

Os argumentos acima não parecem estar imbricados necessariamente com questões de gênero, uma vez que também são utilizados para manter homens massivamente presos. Contudo, **o fato de mulheres transgredirem não só normas penais, mas o papel socialmente construído e imposto de “mãe”, configura uma dupla “afrenta”, impedindo-a de acessar o direito de permanecer em domicílio com aqueles que dela dependem mesmo quando faria jus para tanto.**

Ainda, o questionamento da maternidade é expressivo nas fundamentações para negar a prisão domiciliar. Nas audiências de custódia, diversas decisões exigiam “comprovação” da maternidade como condição para a domiciliar, contrariando a decisão do STF sobre a prevalência da palavra da mãe. O uso de drogas, o fato de a mulher dividir os cuidados de filhos e filhas com outros, ou a própria suposição do cometimento do crime, também são considerados demonstrativos de que o exercício da maternidade seria displicente, inadequado, ou até mesmo que se trata de “mero vínculo biológico”.

Outro fator muito relevante é a compreensão de que a existência de outros familiares é elemento apto a substituir os cuidados maternos, o que suprimiria, portanto, a necessidade da prisão domiciliar. Não é raro que o argumento para dispensar a aplicação deste direito seja o fato de que filhos ou filhas estão sob os cuidados temporários de outros parentes (na maioria das vezes a avó ou uma irmã ou tia da custodiada) ou do genitor, ou ainda, que “não há provas de que estejam sob os exclusivos cuidados da mulher” (por supostamente haver indícios de que a criança convive com outros adultos que auxiliam nos seus cuidados). Nas audiências de custódia acompanhadas observamos recorrentemente que juízes, juízas e promotores perguntavam às custodiadas se seus pais, outros parentes ou o próprio genitor moravam próximos dela e poderiam cuidar das crianças.

Negar a domiciliar por supor que terceiras possam cuidar das crianças demonstra como o judiciário arroga-se o poder de depositar sobre outras mulheres, que não fazem parte daquele determinado processo judicial e nem são ouvidas sobre seu interesse e possibilidades para tanto, a responsabilidade pelo cuidado com outros. A Justiça reproduz o imperativo social de que os cuidados com outros são obrigação feminina.

A exposição dos argumentos mais utilizados como fundamento para negar a prisão domiciliar permite visualizar que, mesmo com o surgimento do Marco Legal e do habeas corpus coletivo nº 143.641, as mulheres seguem sendo duramente penalizadas por serem mães que romperam com um “ideal de maternidade” ao terem cometido crimes — sobretudo se tais crimes forem relacionados ao tráfico de drogas.

Note-se que o tráfico de droga é repreendido mais severamente: chegam à audiência de custódia (porta de entrada da mulher no sistema de justiça criminal) mais crimes denominados patrimoniais, mas o que “mais prende” são os crimes relacionados ao comércio de drogas, que são crimes sem violência ou grave ameaça.

Ao supostamente cometer esses crimes, as mulheres infringem as normas penais juridicamente estabelecidas pela ordem social vigente, da qual são sistematicamente excluídas (ou melhor, incluídas enquanto corpos a serem violentados e controlados), mas também confrontam o papel socialmente construído por um ideal de maternidade que lhes é imposto, e que, ao mesmo tempo, lhes é negado, visto que não podem criar seus filhos em condições dignas (sem acesso à educação, transporte, saúde e lazer públicos, gratuitos e de qualidade, bem como emprego e renda), e ainda correm o risco de ter a vida de seus filhos ceifada pela letalidade policial.

A percepção é de que há grande anseio, por parte dos magistrados e magistradas, de impor punições severas como forma de “combater a criminalidade” regulando o exercício da maternidade por parte das mulheres — muitas vezes apontando que sua maternidade não é passível de proteção seja por sua origem social e racial conjugada com o suposto cometimento de um crime faz com que não sejam “merecedoras” da manutenção do vínculo com os filhos e filhas.

Assim, para a mulher que comete um crime, a pena é reforçada: por infringir a lei penal, por “desobedecer” às normas de conduta social do que se concebe como ser “mãe”, e, ainda, por ser penalizada com a inobservância de suas necessidades e o agravamento de suas fragilidades econômico-sociais com a consumação de sua prisão. Sua maternidade é deslegitimada, menos valorada, e, portanto, menos protegida. Esse julgamento moral recorrentemente se sobrepõe às determinações legais do Marco da Primeira Infância, cuja razão de ser é a própria proteção da relação de maternidade da infratora.

Incorporação do Marco Legal da Primeira Infância: liberdade provisória e prisão domiciliar

Foi possível observar importantes dissonâncias no entendimento dos magistrados e magistradas, cujas fundamentações das decisões levaram em conta as condições específicas da mulher e a proteção da infância e da maternidade. Embora nem sempre se verifique uma adequada compreensão em relação à construção social do papel de gênero feminino, sobre a realidade socioeconômica das mulheres, ou sobre a seletividade racial e de classe do sistema penal, verificamos que, muitas vezes, se há preocupação com a preservação do vínculo entre mãe e crianças, juízes e juízas optam pela liberdade provisória.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a liberdade provisória, ao longo da investigação criminal, deve, segundo o Código de Processo Penal, ser a regra.

Isso significa que a prisão preventiva só pode ser decretada em casos específicos, que preencham os requisitos legais para tanto. Em parte significativa dos casos analisados, não estão presentes tais critérios e elas deveriam, portanto, aguardar seu processamento e julgamento em liberdade. Na amostra referente às audiências de custódia, registraram-se 65 decretações de liberdade provisória no universo de potenciais beneficiárias (120). Muitas das decisões de liberdade provisória encontradas na pesquisa partiram de uma provocação da defesa baseada no fato das mulheres serem mães ou gestantes, e, ao analisá-las, os juízes e juízas reconheceram que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

Vão nesse sentido, por exemplo, algumas falas de juízes e juízas proferidas durante as audiências de custódia:

Irei conceder a liberdade provisória por ser réu primária, por não ter cometido crime de grave ameaça e por ter uma filha de 2 meses ainda em fase de amamentação que está sob seus cuidados, logo, não há necessidade de conversão da prisão em flagrante para a preventiva para que seja convertida em domiciliar. {grifos nossos}

A senhora indica que tem uma filha, que está trabalhando, que possui endereço fixo, portanto irei conceder liberdade mesmo sendo reincidente.

Podemos mencionar também casos em que a liberdade se mostrou mais adequada tendo em vista a relação da maternidade. Em um deles, a juíza perguntou à indiciada se somente ela trabalhava em casa, ao que ela respondeu que um filho de 28 anos também trabalhava. A juíza então falou para o promotor “Se eu der a domiciliar, acabo com a família. Ela não pode mais trabalhar”, e concedeu a liberdade provisória para a mulher. Em outro caso, uma das juízas concedeu liberdade por tratar-se de caso em que a custodiada disse que morava com seis netos menores de 10 anos, incluindo um bebê, todos filhos de uma filha que está em situação de rua.

Também destacamos abaixo alguns trechos de decisão nos processos de instrução e julgamento e de acórdãos dos Tribunais Superiores:

No caso vertente, o presente benefício [a liberdade provisória] se mostra mais adequado, juntamente com a imposição das medidas cautelares, que certamente conduzirão a acusada ao comportamento mais condizente com a gestação. (grifos nossos)

■ ■ ■ ■ ■

No caso dos autos, verifica-se que a presa de fato pode ser beneficiada pela decisão proferida no HC 143.641-SP já que está sendo acusada de crime cometido sem violência ou grave ameaça, possui filhos de até 12 anos de idade e não é reincidente específica. Não obstante, considerando a primariedade da ré e, tratando-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça, entendo possível a concessão de liberdade provisória à ré o que lhe será salutar até mesmo para que possa oferecer os cuidados necessários a seu filho. (grifos nossos)

■ ■ ■ ■ ■

De acordo com as Regras de Bangkok, deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento. (grifos nossos)

Assim, em alguns casos em que as especificidades das mulheres foram levadas em conta, evidenciou-se que o ambiente prisional impõe sobre elas e sua família uma série de limitações na garantia de direitos, especialmente em sua saúde reprodutiva e na autonomia sobre o cuidado com os filhos e filhas. Ademais, o contexto do cárcere é extremamente prejudicial ao desenvolvimento integral da criança. Tais fatores podem levar à tomada de decisão pela liberdade.

Nesse sentido, algumas decisões que converteram a prisão preventiva em prisão domiciliar reforçaram referido argumento de que o cárcere não é a melhor opção para os fins de proteção das crianças e do respeito ao exercício da maternidade:

*Crime cometido sem violência ou grave ameaça. Ré primária e que **comprovou documentalmente duas situações, prole com idade inferior a 12 anos e que se encontra grávida. Se bem verdade que o juiz pode conceder a prisão domiciliar, diante do cumprimento de alguns requisitos, como bem fixado na r decisão de fls., não verifico notas hábeis no feito que a ré fosse uma genitora alheia e despreocupada com sua prole. A conduta criminosa apreciada, por vezes, passa ao largo de um cotidiano de intimidade familiar que se desconhece e bem por isso deve ser prestigiada a manutenção do vínculo familiar. Nessas condições, nos termos do art.317 e 318, IV e V do Código de Processo Penal, concedo à ré (...) a prisão domiciliar (...)** [grifos nossos]*

■ ■ ■ ■ ■

*Nesse sentido, a acusada comprovou possuir um filho, atualmente com 2 anos de idade, e que está sob os cuidados da avó. **Ademais, é inegável a "imprescindibilidade" da presença da mãe para uma criança de apenas 2 anos de idade, o qual não possui nenhuma culpa quanto aos atos e condutas reprováveis praticados por sua genitora. Tal fato, somado a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, previstos no art. 227, da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e ainda na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, autorizam a concessão desta medida substitutiva.** [grifos nossos]*

■ ■ ■ ■ ■

*No caso concreto, há, assim, como bem ponderou a Defensoria Pública, **presunção relativa de que a mãe é imprescindível aos cuidados da criança – presunção esta que não foi afastada pelo exame dos autos ou por prova produzida a cargo do Ministério Público.** [grifos nossos]*

Vale chamar a atenção para decisões que consideram que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar é automática, bastando atender ao quanto disposto no Marco Legal, ou seja, bastando tratar-se de mãe ou gestante, não devendo configurar exceção, “benesse”, nem tampouco uma faculdade de magistrado ou magistrada.

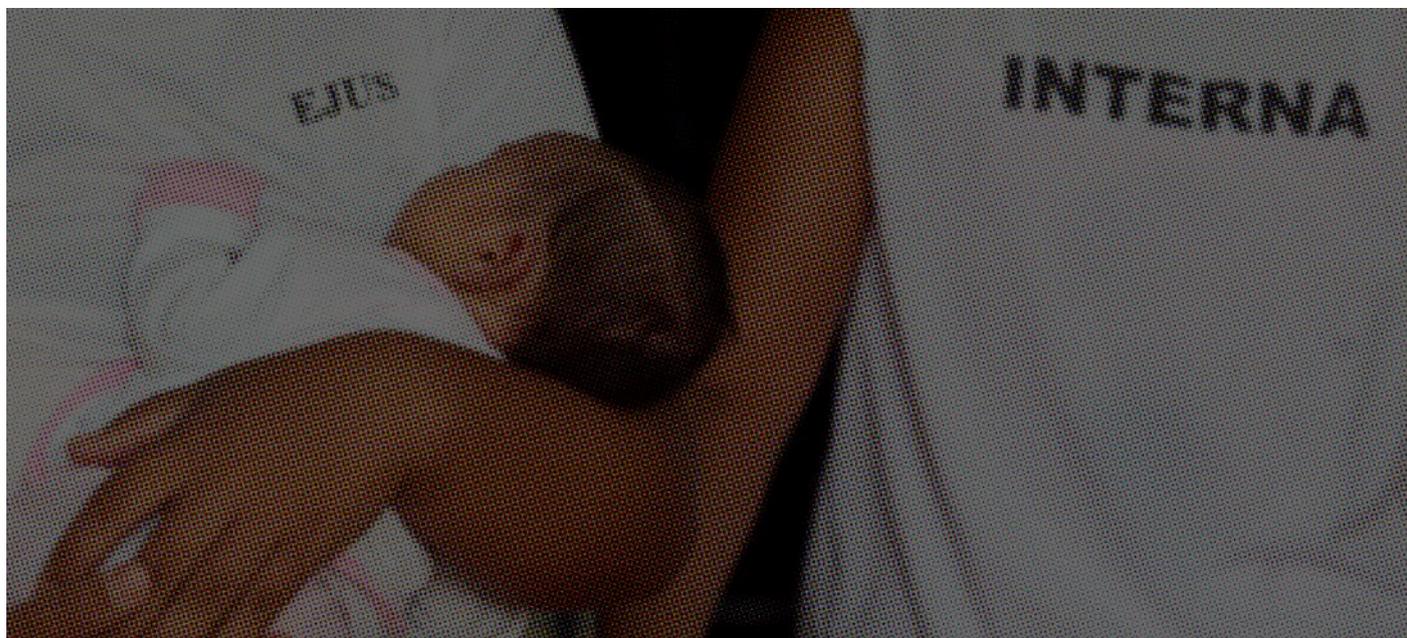
Questões que ficam abertas...

A partir da identificação dos obstáculos à aplicação dos dispositivos desencarceradores previstos no Marco Legal da Primeira Infância, abrem-se algumas perguntas voltadas para diversos atores e suas respectivas instituições envolvidos na dinâmica de aplicação das normas do sistema de justiça criminal. O desafio conjunto de respondê-las pode contribuir com a iluminação de caminhos para o fortalecimento de práticas benéficas à proteção da infância de crianças cujas mães encontram-se presas e à proteção da maternidade de mulheres em conflito com a lei.

Destinatárias: mulheres mães de filhos e filhas menores ou gestantes

As mulheres selecionadas pelo sistema de justiça criminal muitas vezes desconhecem a existência do direito à prisão domiciliar, e muitas vezes o acesso à defesa é bastante limitado. Algumas perguntas podem contribuir para criar melhores condições para a efetivação desse direito.

Você mantém sempre à mão o contato de pessoas próximas que saibam onde estão localizados documentos relativos à certidão de filhos e filhas ou da existência da gravidez? Esses documentos encontram-se de fácil acesso e localização? Caso necessário, você consegue solicitar a alguém que esses documentos sejam levados a uma eventual audiência de custódia?



Destinatárias: familiares e amigo/as de mulheres presas

Você já procurou fortalecer relações com entidades que organizam familiares, amigos e amigas de pessoas presas para atuar em torno da problemática do encarceramento, para constituir redes de apoio, acessar informações, realizar denúncias e obter apoio jurídico, político e social para seu caso?

Destinatários: Defensorias Públicas, advogadas e advogados constituídos e Ordem dos Advogados do Brasil

A atuação da defesa é fundamental para a garantia dos direitos das mulheres durante a persecução penal. As seguintes perguntas podem ser determinantes para a mobilização das questões de gênero de modo a fortalecer os pedidos de aplicação de medidas desencarceradoras.

Está sendo garantida uma efetiva comunicação entre defensor ou defensora e a custodiada antes, durante e ao final da audiência de custódia?

■ ■ ■ ■ ■

Está sendo garantido o esclarecimento de eventuais dúvidas sobre o procedimento e quais os próximos passos que serão tomados ao final das audiências (de custódia e de debates, instrução e julgamento)?

■ ■ ■ ■ ■

Foi procurado ativamente o contato de familiares que possam auxiliar fornecendo informações e documentos sobre a ré e seus filhos e suas filhas para a preparação da defesa?

■ ■ ■ ■ ■

A entidade ou instituição que representa sua categoria investe na formação e capacitação de profissionais a fim de que estejam plenamente familiarizados com as novas regras e possibilidades de aplicação da prisão domiciliar (tanto em seus aspectos legais, quanto jurisprudenciais), apoiando sua atuação, desde as primeiras fases do trâmite processual, para garantir a efetivação deste direito nos casos em que não haja possibilidade de determinação da liberdade provisória?

Destinatária: Defensoria Pública

A Defensoria Pública é uma instituição fundamental para a manutenção do regime democrático brasileiro, tendo, entre suas funções, orientar juridicamente pessoas que necessitam de atendimento integral e gratuito. A presente pesquisa pôde acessar os formulários de coleta de dados sobre as mulheres atendidas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo no CDP de Franco da Rocha e, nesse sentido, as seguintes perguntas têm como objetivo fomentar reflexões para o aprimoramento desta ferramenta de atendimento.

Seria possível consolidar instrumento de coleta de dados sobre as mulheres atendidas dentro dos estabelecimentos prisionais, a fim de que este garanta o registro de informações relevantes para a garantia de direitos no processo jurídico, e que possa servir de base para análises sobre as mulheres em conflito com a lei e demais questões relativas aos seus direitos, à justiça criminal e à segurança pública?

Seria possível colaborar com estratégias de capacitação de profissionais, de maneira a contribuir com a coleta de dados e o aperfeiçoamento de metodologias, com intuito de reter informações precisas e uniformes obtidas pela Defensoria Pública de São Paulo?

Destinatárias: autoridades policiais, judiciais e penitenciárias

Agentes responsáveis pela segurança pública, pela garantia de direitos individuais e coletivos, e pela promoção da justiça com vistas à uma sociedade democrática, são fundamentais para implementar os direitos específicos das mulheres encarceradas, inclusive os relativos às questões de gênero, em especial a maternidade e a gestação. A comunicação entre as autoridades policiais, judiciais e penitenciárias, são essenciais para o compartilhamento de informações sobre maternidade e gestação, destacando-se a coleta de informações sobre existência de filhos e filhas de mulheres em conflito com a lei, suas respectivas idades, a presença de algum tipo de deficiência, o contato com familiares, além dos demais direitos previstos à pessoa presa. As perguntas abaixo podem estimular estes atores na superação de limites e/ou dificuldades à execução das determinações implementadas pelo Marco Legal da Primeira Infância.

A custodiada e/ou mulher presa sempre é perguntada sobre questões relativas à maternidade e gestação? Essas informações são registradas da maneira mais completa e detalhada possível?

Como é possível aprimorar a forma de registro dos dados relativos à maternidade e gravidez?

■ ■ ■ ■ ■

No caso de mães, elas são perguntadas sobre com quem seus filhos e suas filhas estão e qual o contato dessa pessoa?

■ ■ ■ ■ ■

No caso de mães e gestantes, elas são perguntadas sobre se seus filhos e suas filhas são portadores de algum tipo de deficiência e/ou doença grave?

■ ■ ■ ■ ■

Como é possível aprimorar a comunicação entre as instituições para que todos e todas envolvidas no eventual processamento e custódia dessas mulheres saibam quais delas são mães ou estão grávidas?

Destinatário: Ministérios Públicos

Tendo em vista que os Ministérios Públicos objetivam defender interesses e garantias tanto individuais quanto coletivos e sociais, averiguar a legalidade das prisões e também cumprem papel acusatório no processo criminal, algumas perguntas podem estimular os atores desta instituição na superação de limites e/ou dificuldades à execução das determinações implementadas pelo Marco Legal da Primeira Infância.

É possível investir na formação e capacitação de profissionais para que estejam plenamente familiarizados com as novas regras e possibilidades de aplicação da prisão domiciliar (tanto em seus aspectos legais, quanto jurisprudenciais), apoiando sua atuação, desde as primeiras fases do trâmite processual, para garantir a efetivação deste direito?

■ ■ ■ ■ ■

Como pode ocorrer uma maior aproximação dos profissionais dos Ministérios Públicos das condições particulares das mulheres, permitindo uma melhor observação sobre a situação de maternidade e/ou gestação, bem como das especificidades de gênero, para que se priorizem alternativas à prisão provisória efetivamente passíveis de serem cumpridas, articulando sua aplicação ao encaminhamento aos serviços públicos disponíveis?

Destinatários: Magistrados e Magistradas

A promoção da justiça, o respeito às normas constitucionais, o asseguramento de direitos e a interpretação de institutos legais, são atribuições de grande significância para assegurar o cuidado e preservação do vínculo materno e da proteção da primeira infância. Aqueles atores chamados pela sociedade para solucionar determinados conflitos possuem papel fundamental na aplicação dos institutos do Marco Legal da Primeira Infância. Assim, algumas perguntas podem contribuir com o fortalecimento dos efeitos práticos das decisões judiciais nesse sentido.

Nas audiências de custódia, é possível perguntar para as mulheres que são mães se há outras pessoas cuidando das crianças, quem seriam elas e quais seus contatos, e registrar tais informações?

Quando da concessão da liberdade, como seria possível adequar eventual imposição de medidas cautelares à realidade e às vivências específicas das mulheres, levando em conta os impactos em sua vida de modo a não gerar ou agravar suas condições de vulnerabilidade?

Considerando que a liberdade provisória deve ser aplicada como regra geral, nos casos em que entenda-se que aquela deve ser excetuada, mas que seja possível substituir a prisão cautelar pela domiciliar, como é possível atentar para as condições de vida específicas da mulher? Como é possível determinar a prisão domiciliar levando em consideração a necessidade dessa mulher enquanto mãe, ter de levar suas crianças à escola ou ao médico, ter de sustentá-las, etc.?

Está sendo garantido o pleno cumprimento das determinações legais sobre prisão domiciliar, universalizando-se sua aplicação para todas aquelas que preencham os requisitos determinados no Código de Processo Penal?

Tendo em vista que a decisão do Ministro Lewandosky estabelece que os pedidos de concessão de prisão domiciliar devem ser ana-

lisados com base na palavra da mulher; que a os casos relacionados a tráfico de drogas, incluindo aqueles em que a apreensão de drogas se der ao adentrar o estabelecimento prisional ou ocorram no próprio domicílio da mulher, não impedem a aplicação desse instituto nem configura situação excepcional; e que a existência de antecedentes criminais ou reincidência não podem ser fatores impeditivos para a garantia desse direito; como garantir a observância desta determinação judicial pelo conjunto de magistradas e magistrados?

■ ■ ■ ■ ■

Como seria possível aprimorar o entendimento de magistrados e magistradas sobre o uso de drogas, para que as mulheres que se declarem usuárias não sejam penalizadas por isso com o afastamento de seus filhos e de suas filhas, mas possam receber atendimento de natureza assistencial, médica, psicológica, etc.?

■ ■ ■ ■ ■

Como seria possível aprimorar o entendimento sobre a indispensabilidade do vínculo materno e também sobre as diversas dinâmicas e composições familiares existentes na realidade social brasileira, a fim de que todas as mulheres mães e gestantes, mesmo aquelas que não residem com suas crianças ou tem auxílio de outras pessoas para criá-las, possam ter seu direito à prisão domiciliar garantido?

■ ■ ■ ■ ■

Permitir que familiares possam aguardar a realização das audiências de custódia e de instrução e julgamento nas dependências onde estão localizadas as salas, fortaleceria a proteção de direitos das mulheres em conflito com a lei?

■ ■ ■ ■ ■

De que maneira poderia ser facilitado o acesso de familiares às audiências para que possam levar documentos e informações a advogados/as e defensores/as para instruir a defesa?

Destinatários: Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Conselho Nacional de Justiça

A fiscalização das atividades dos órgãos e serviços judiciários de primeira instância, assim como das atividades de registro de dados e informações e de fiscalização dos estabelecimentos prisionais, realizada pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, apresenta-se como parte indispensável no cumprimento do Marco Legal da Primeira Infância. Além disso, a normatização de procedimentos adotados pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como a sistematização de dados e informações, por parte do Conselho Nacional de Justiça, é fundamental para a garantia dos direitos de mulheres mães e gestantes e da proteção integral de sua prole. Assim, as perguntas abaixo podem estimular a construção de condições mais eficazes ao desempenho dos papéis dos atores destas instituições, de modo a fortalecer o direito à prisão domiciliar.

Como é possível contribuir para que o poder judiciário esteja mais atento à aplicação das novas regulamentações sobre prisão domiciliar? Como a coleta de dados periódica sobre as mulheres potenciais beneficiárias e sobre aquelas efetivamente beneficiadas pode ser aprimorada? Como garantir uma maior transparência e publicidade destes dados?

Seria possível garantir, através de comunicados, formações, eventos, materiais de leitura, etc., a capacitação de magistrados e magistradas em relação a essas novas regulamentações?

Como subsidiar uma efetiva aplicação das regras trazidas pela Lei 13.769, aprovada em dezembro de 2018?

Seria possível expedir comunicados periódicos aos estabelecimentos prisionais requerendo que haja efetiva comunicação entre tais locais e os juízos respectivos sobre as condições de maternidade e gestação das mulheres privadas de liberdade?

Como criar as condições necessárias para que familiares possam aguardar as audiências de custódia, bem como audiências de instrução e julgamento, nas dependências onde estão locali-

zadas as salas, inclusive para que estes também possam levar documentos e informações aos advogados e defensores para instruir a defesa?

■ ■ ■ ■ ■

Seria possível divulgar nos meios de comunicação próprios da instituição exemplos de jurisprudência - sobretudo de Tribunais Superiores que reformam decisões anteriores - que expressam um correto entendimento sobre os critérios objetivos a serem analisados quando da tomada de decisão por juízes e juízas, fomentando, assim, boas práticas?

Destinatário: Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça é o guardião precípua do respeito às determinações do Marco Legal da Primeira Infância, e tem o papel primordial de interpretar sua aplicação.

Como seria possível desenvolver e fomentar debate acerca de parâmetros mínimos no estabelecimento da prisão domiciliar, permitindo à mulher desenvolver atividades essenciais ao exercício pleno da maternidade e do cuidado com filhas e filhos para seu desenvolvimento integral?

Destinatário: Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal é o guardião precípua do respeito às normas constitucionais, aos direitos e garantias fundamentais, e, portanto, da proteção integral da infância e do direito à maternidade, e tem o papel primordial de interpretar a aplicação de referidos direitos.

Como seguir monitorando o cumprimento das determinações do habeas corpus coletivo nº 143.641 para garantir sua eficácia?

■ ■ ■ ■ ■

Seria possível estender e consolidar jurisprudencialmente o entendimento da obrigatoriedade da concessão da prisão domiciliar aos casos em que estiverem presentes os critérios objetivos estipulados para as mães e gestantes com sentença em definitivo?

Como seria possível desenvolver e fomentar debate acerca de parâmetros mínimos no estabelecimento da prisão domiciliar, permitindo à mulher desenvolver atividades essenciais ao exercício pleno da maternidade e do cuidado com suas crianças para seu desenvolvimento integral?

Destinatários: Secretarias de Administração Penitenciária dos Estados e Diretores de Estabelecimentos Prisionais

Por ser competência desta secretaria estadual e dos estabelecimentos prisionais fazer cumprir a lei de execuções penais, assim como a manutenção da instituição que guarda a pessoa presa, o papel dos atores destas instituições é de fundamental importância para a aplicação do Marco Legal da Primeira Infância.

Como seria possível tornar universal e cotidiana a prática de oficiar os juízos com as informações relevantes sobre as mulheres que se encaixam nos requisitos da lei para substituição da prisão preventiva pela domiciliar, a fim de que tal direito seja aplicado nesses casos?

Seria possível estabelecer um mecanismo de coleta, publicação e divulgação periódica dos dados sobre a população prisional nos Estados que se encaixa nos requisitos de aplicação da prisão domiciliar?

Destinatários: organizações e entidades que atuam na defesa dos direitos humanos e movimentos sociais

A atuação em rede, constituindo-se articulações conjuntas para a construção de iniciativas de denúncia a violações de direitos é fundamental em uma sociedade democrática. A intervenção política contra medidas de recrudescimento penal, a construção de diálogo público para sensibilização e engajamento da sociedade em torno da pauta do encarceramento em massa e seus impactos específicos na vida das mulheres, bem como a elaboração de propostas para a transformação da política de segurança pública, constitui elemento de suma importância para a efetivação dos dispositivos previstos pelo Marco Legal da Primeira Infância e o avanço de uma agenda mais ampla pelo desencarceramento.



